



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001814-36.2015.815.2004

ORIGEM : 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Adriano Márcio de Souza
ADVOGADA : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos
APELADO : Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Mandado de segurança – Eleição – Conselho tutelar – Sentença – Extinção sem resolução do mérito – Prova pré-constituída – Requisito indispensável – Dilação probatória em ação mandamental – Impossibilidade – Rito especial - Inteligência do art. 10 da Lei 12.016/2009 – Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – Julgamento monocrático (art. 557, “caput”, do CPC) – Sentença mantida - Seguimento negado.

- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

- Nesse contexto, compete ao impetrante instruir o pedido com a prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, pois o mandado de

segurança não admite dilação probatória. Não se desincumbindo de seu ônus processual, a inicial deve ser indeferida, a teor do disposto no art. 10 da Lei Mandamental.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA**, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital que, nos autos do mandado de segurança, impetrado contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOÃO PESSOA**, extinguiu a ação sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

Nas suas razões (fls. 99/108), o recorrente afirma que *“o r. juízo singular equivocadamente se confundiu quanto ao pedido do presente mandado de segurança, pois, em momento algum, foi pleiteado a nulidade do pleito, mas apenas que seja concedida a ordem mandamental para que o impetrante – ora apelante – possa participar da última etapa do processo de escolha para Conselheiro Tutelar”*.

Com essas considerações, requer o provimento do recurso para que seja determinada a devolução dos autos ao juiz “a quo” para seu regular processamento.

É o suficiente a relatar. Decido.

Trata-se de ação mandamental, destinada a afastar suposta ofensa a direito subjetivo, líquido e certo, através de ordem corretiva ou impeditiva de ilegalidade.

Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se apresenta claro desde o início, apto a ser exercido já no momento da impetração, sob pena de se fulminar “ab initio” a ação. É direito comprovado de plano, documentalmente robusto, com o condão de fragilizar qualquer contraditório.

Por isso se exige que a prova seja “pré-constituída”, isto é, já demonstrada no momento da propositura, consistindo numa documentação límpida e transparente, incapaz de gerar dúvidas sobre

os fatos que motivaram a impetração.

A esse respeito, trago à baila as lições doutrinárias do mestre **CASTRO NUNES**:

“Direito líquido e certo ou que assim deva ser declarado situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquido na prestação exigida”¹.

E de **HELY LOPES MEIRELLES**:

“As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embaçam o direito invocado pelo impetrante”².

Assim, percebe-se que as provas de todas as circunstâncias fáticas relevantes ao processo devem ser apresentadas junto com a exordial, sob pena de se inviabilizar a análise da pretensão mandamental.

No caso em comento, o impetrante afirma que lhe foi negado o direito de participar do processo de escolha de Conselheiro Tutelar, não juntou ao encarte processual nenhum documento que pudesse comprovar a mencionada afirmação.

Com efeito, o impetrante, agora recorrente, deixou de comprovar o seu indeferimento ao pleito eleitoral para a escolha dos Conselheiros Tutelares, de modo a configurar a falta de prova pré-constituída, requisito indispensável para o recebimento e regular processamento de mandado de segurança.

Assim, restando ausente a prova pré-constituída indispensável à demonstração da liquidez e certeza do direito pleiteado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, em consonância com os precedentes jurisprudenciais:

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.244 - DF (2014/0225221-0) EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INSTRUÇÃO NORMATIVA. CÓPIA NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA

1 Mandado de Segurança, Forense, 8ª ed., Rio de Janeiro, 1980, p. 66

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”*, 3ª Edição ampliada e atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São PAULO, 1998, P. 15

DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento consistente na edição de instrução normativa que teria proibido a fabricação e comercialização de determinado medicamento de uso veterinário. 2. Ausente juntada de cópia da publicação desse ato no Diário Oficial da União, não há falar em prova pré-constituída para fins de processamento do mandamus. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 21244/DF, Re. Min. Mauro Campbell, j. em 22/10/2014). Grifei.

Outra:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma.

2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012.

3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade.(...) 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no MS 19.923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)” (grifei)

E:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DEMORA DE TURMA DO STJ NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO DA ALEGADA FALTA DE RAZOABILIDADE NA DEMORA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, INTERNO E EXTERNO, SOBRE A ATIVIDADE JURISDICIONAL.

*PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.
DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Embora seja legítima a cobrança do jurisdicionado por julgamentos mais céleres, em prazos razoáveis, o cumprimento desse objetivo pelo Poder Judiciário, hoje, esbarra em inúmeros fatores, que comprometem a rapidez na prestação jurisdicional.

2. Verificar, caso a caso, se a demora é ou não razoável, se é ou não justificada, demanda inevitável incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode tal pretensão ser deduzida na via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 19.040/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 19/11/2012)” (grifei)

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.

(...)

3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.

4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.

(MS 8408/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 177)” (grifei)

Conforme mencionado, a despeito de o autor haver colacionado documentos, não o fez de forma completa a fim de demonstrar a liquidez e a certeza apontados na inicial, elementos indispensáveis ao mandado de segurança. Consequentemente, inexistentes

esses requisitos e não permitindo a via escolhida a dilação probatória, a inicial deve ser indeferida, a teor do art. 10 da Lei mandamental, “in verbis”:

*“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou **lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.*
(grifei)

Por fim, veja-se que o art. 557 do CPC autoriza ao relator a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (que é o caso dos autos), “in verbis”:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, com esteio no art. 557, “caput”, do CPC, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao apelo.

P. I.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator